



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



OFÍCIO Nº 055/2026

São Sebastião do Rio Verde, 20 de maio de 2026.

Ao Senhor  
Paulo Henrique de Souza Pinto  
Prefeito de São Sebastião do Rio Verde

**Assunto: Promulgação de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

Segue anexa a promulgação da seguinte Lei:

- a) Lei Ordinária nº 15/2026 que “**Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão ou atestado de antecedentes criminais para o exercício de atividades com crianças e adolescentes no âmbito de instituições no município de São Sebastião do Rio Verde e dá outras providências.**”

Atenciosamente,

PROCOLO Nº 1395

20 / 05 / 2026  
Caroline Santos

Caroline Vitória Pereira dos Santos  
Assessora de Gabinete  
CPF: 160.252.156-50

Yara Regina Paes Pinto  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

## AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2026



**" Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão ou atestado de antecedentes criminais para o exercício de atividades com crianças e adolescentes no âmbito de instituições no município de São Sebastião do Rio Verde e dá outras providências."**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** As instituições sociais e os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de São Sebastião do Rio Verde, deverão exigir e manter certidão ou atestado de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores que atuem diretamente com esse público, nos termos desta Lei.

§ 1º A exigência prevista no caput aplica-se, nos termos do Art. 59-A e seu parágrafo único da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I - às instituições sociais públicas ou privadas, com sede ou atuação no Município, que recebam recursos públicos: e
- II - aos estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, com sede ou atuação no Município, independentemente de recebimento de recursos públicos.

§ 2º A exigência prevista no caput e no § 1º aplica-se a profissionais contratados, servidores públicos sob qualquer regime, trabalhadores terceirizados, estagiários, voluntários e demais colaboradores, independentemente da natureza do vínculo.

§ 3º A certidão ou atestado de antecedentes criminais de que trata o caput § 1º deverá ser atualizada a cada 6 (seis) meses, em conformidade com o Art. 59-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá as espécies de instituições e estabelecimentos que se enquadram nas categorias referidas no caput e no § 1º desta Lei.

**Art. 2º** Fica vedada a atuação, no âmbito das instituições referidas nesta Lei, de pessoas que possuam sentença penal condenatória transitada em julgado pelos seguintes:

- I - crimes dolosos contra criança ou adolescente;
- II - crimes de natureza sexual, independentemente da idade da vítima;
- III - crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Art. 3º** Os pais ou responsáveis legais pelas crianças atendidas pelas instituições abrangidas por esta Lei terão direito a solicitar e obter informações acerca do cumprimento das exigências previstas nesta Lei, resguardados os limites da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD) e



# Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais



a forma de disponibilização a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e de acordo com regulamento específico:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**III** - Suspensão temporária das atividades com crianças e adolescentes;

**IV** - Suspensão ou interrupção do repasse de recursos públicos, nos casos de instituições que os recebam;

**V** - Cassação da licença ou alvará de funcionamento da instituição, total ou parcialmente, no que tange às atividades com crianças e adolescentes.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública Municipal que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes deverão estabelecer, por meio de atos próprios, os procedimentos administrativos para a verificação dos antecedentes criminais e a manutenção do cadastro atualizado de seus colaboradores, bem como os mecanismos internos de controle e fiscalização.

**Art. 6º** As instituições terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 20 de maio de 2026.

Paulo Henrique de Souza Pinto  
Prefeito Municipal